TC 3.272/2013

INSPEÇÃO. SME. Verificação de denúncia relativa ao procedimento administrativo que resultou nos Contratos 193/SME/2012 e 23/SME/2013, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte. 1. Não utilizados documentos falsos na licitação ou contratações. Improcedentes os fatos alegados. 2. Falhas na gestão e fiscalização. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 4.134/2016.

3.094ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, determinando o competente registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Pasta, quanto ao Contrato 193/SME/2012 (consignando que o Contrato 23/SME/2013 foi tratado no processo TC/004134/2016), que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização de seus ajustes.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações necessárias e adoção das demais providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por minha determinação com o objetivo de apurar, no âmbito de minha Relatoria, a veracidade dos fatos noticiados no jornal Cooperfraudes, dando conta de que Cooperstrada Cooperativa de Transportes e Logística estaria sendo favorecida em licitações com Órgãos Públicos, entre eles a Secretaria Municipal de Educação, pois mesmo apresentando documentos falsos resulta vencedora dos Certames.

Nesse panorama e para atender o determinado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle coletou robusta documentação e identificou dois instrumentos formalizados entre a SME e a Cooperativa denunciada, os Contratos 193/SME/2012 e 23/SME/2013. O primeiro deles, originado do Edital 29/SME/2012, refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, compreendendo a utilização de 25 veículos, com motorista e combustível, para atender SME-G/CONAE, SME/CONAE-2 e SME/CONAE-34 (21, 01 e 03 veículos, respectivamente) e o segundo relativo à Contratação Emergencial de empresa para prestação de serviços de transportes, abrangendo a utilização de 08 veículos, sendo 05 para transporte de pessoas e 03 para transporte misto (Pessoas e Cargas), para servirem a Diretoria Regional de Educação São Mateus.

Em seu relatório de Inspeção (fls. 1003/1011) a Auditoria não constatou utilização de documentos falsos na Licitação e/ou Contratações abrangidas por essa fiscalização, identificando, contudo, as seguintes irregularidades:

Contrato 193/SME/2012:

1) A apólice de seguro do veículo Fiat Pálio – placa EEM2493 não estava vigente na data da assinatura do Ajuste;

2) Não há comprovação de emissão de apólice de seguro para o veículo Fiat Pálio – placa ELM6106;

3) Dois motoristas não possuíam carteiras de habilitação com a informação de que poderiam exercer atividade remunerada, com agravante à condutora Gileide Macedo de Souza, em cuja CNH havia o registro de impedimento de fazê-lo;

4) Quatro veículos não possuíam o nº do Renavam vinculado ao CPF informado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda;

5) Dos vinte e cinco veículos utilizados, quinze eram locados, portanto, em desacordo com os itens 10.6 do Edital e 8.6 do Contrato, que determinavam que os veículos fossem próprios ou estivessem na posse do contratado em razão de leasing;

6) O valor mensal a ser considerado no Contrato deveria ser R$ 79.598,20 e não R$ 82.060,00 como constou;

7) Nos processos de pagamento de junho e julho de 2013 não foram apresentados os documentos previstos nos Anexos X (ficha diária de produção dos veículos) e XI (resumo de horas por veículo) do Edital, descumprindo o estabelecido no item 4.1.8.3 do Contrato.

Contrato 23/SME/2013:

1) Não há justificativa para a Contratação Emergencial de Cooperativa para o objeto em análise, que implica a relação de subordinação entre Contratante e Cooperado;

2) Não há evidências da realização da vistoria prévia dos veículos, conforme previsto no item 8.13 do Edital.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, albergando a manifestação da SFC, concluiu que não há evidências da utilização de documentação falsa, registrando, contudo, a ocorrência de outras irregularidades nas Contratações.

Ouvida, a Pasta, às fls. 1023/1065, apresentou manifestação acompanhada de farta documentação, esclarecendo quanto ao Contrato 193/SME/2012, que foi apresentada apólice de seguro atualizada do veículo Fiat Pálio – placa EEM2493 e que a referente ao veículo Fiat Pálio – placa ELM6106 foi juntada no PA 2012.0.229.726-5. Afirmou que os motoristas que não possuíam a expressa habilitação para atividade remunerada não faziam mais parte do quadro de condutores. Ponderou que a previsão do item 11.8.6 do Ajuste autorizava que os veículos fossem locados. Admitiu que o correto valor contratual a ser considerado é de R$ 79.640,00 e informou que adotaria as providências pertinentes. Alegou que a documentação referente aos processos de pagamento está arquivada no Setor de Transportes. No que tange ao Ajuste 23/SME/2013, sublinhou a situação de emergência, caracterizada pela suspensão de Procedimento Licitatório por ordem deste TCM e pelo decurso do prazo do Contrato que a DRE dispunha à época. Destacou que a questão da participação de Cooperativas só foi pacificada pela Procuradoria Geral do Município no final do ano de 2013. Ao final, juntou documentos referentes às vistorias dos veículos. Requereu que esta Casa releve as impropriedades apontadas.

Avaliando os argumentos apresentados, a SFC manteve seus apontamentos, exceção feita aos quinze veículos que não eram de

propriedade da Cooperativa, pois o item 11.8.6 do Ajuste realmente permite a utilização de automóveis alugados, razão pela qual afastou o apontamento 5. A AJCE acompanhou o posicionamento da Auditoria.

Diante da manutenção de irregularidades, em sede de saneamento da instrução processual, determinei que a Cooperstrada Cooperativa de Transportes e Logística fosse intimada a apresentar defesa.

A Cooperativa defendeu-se alegando que a acusação faz parte de uma onda de denúncias com a finalidade de eliminar possíveis concorrentes de Licitações públicas. No que se refere aos Contratos, juntou documentos demonstrando que as apólices de seguro dos veículos estavam em vigor; reconheceu que os dois motoristas indicados não tinham a inscrição necessária na CNH para exercerem atividade remunerada, mas que não houve prejuízo de qualquer natureza; alegou que a não vinculação dos CPFs aos Renavans pode ser falha do sistema da Secretaria Estadual da Fazenda; argumentou que a obrigatoriedade de ser proprietária dos automóveis é direcionada apenas para empresas e não para cooperativas; aduziu que não tem legitimidade para tratar da questão do correto valor a ser considerado no Instrumento Contratual, afirmando que fatura valores excluindo 15% sobre a mão de obra, conforme determina o item 5.2.4.4 do Edital; igualmente, informou que não tem legitimidade para tratar sobre solicitação de documentos, sobre a Contratação Emergencial e sobre as evidências de fiscalização prévia dos veículos. Requereu a desconsideração das supostas irregularidades e o arquivamento do processo.

Em nova intervenção nos autos a SFC considerou que as apólices juntadas pela Cooperativa demonstram que havia seguro vigente para os veículos Palio placas EEM2493 e ELM6106, ficando superadas as constatações 1 e 2 do Contrato 193/SME/2012. No mais, manteve os apontamentos.

Em seguida, a AJCE consignou que as falhas detectadas, em sua maioria, são de cunho fático e demonstram falhas da Administração na organização e fiscalização de seus Contratos. No que se refere especificamente à Contratação Emergencial, sublinhou que a razão que fez este Tribunal suspender a Licitação que teria dado causa à emergência foi, justamente, a previsão de participação de Cooperativas, portanto não é adequado que o Contrato de Emergência tenha sido firmado com uma Cooperativa.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que a Inspeção alcançou seus objetivos. Requereu, contudo, que os Secretários da Pasta à época dos fatos fossem oficiados para manifestarem-se a respeito do apurado.

Acolhendo o requerido pela PFM, determinei que Antonio Cesar Russi Callegari e Alexandre Alves Schneider fossem oficiados. O primeiro não apresentou defesa e o segundo juntou aos autos manifestação com farta documentação, reconhecendo que dois motoristas não estavam habilitados para

prestar serviços, mas que esse fato não causou qualquer prejuízo e que houve falha formal na redação do valor do Contrato que será retificado por apostilamento; alegou que há divergência nas pesquisas efetuadas no *site* da Secretaria Estadual da Fazenda; afirmou que os serviços foram prestados a contento e que os documentos previstos nos Anexos X e XI do Edital acompanhavam a sua defesa.

Ciente dos esclarecimentos prestados e com a apresentação do Despacho retificando o valor do Contrato 193/SME/2012 e o seu apostilamento, a SFC deu por sanada a constatação 6. No mais, manteve seus apontamentos.

A AJCE considerou que a Inspeção cumpriu seus objetivos e reúne condições de ser conhecida e levada a registro.

Na sequência a PFM reiterou sua manifestação anterior e requereu que a Inspeção seja conhecida e registrada.

Concluindo a instrução processual a Secretaria Geral entendeu que a Inspeção cumpriu seus objetivos, encontrando-se em condições de conhecimento e deliberação. Concordou que a Denúncia não se confirmou, pois não foi constatada a utilização de documentos falsos, mas foram verificadas falhas na gestão e fiscalização do Ajuste 193/SME/2012 e que o Contrato Emergencial 23/SME/2013 foi firmado irregularmente, conforme inclusive já reconhecido por este Tribunal na análise do TC/004134/2016.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, *ab initio*, registrar que a tramitação do presente processo tomou tempo significativo em razão de alguns fatos que impuseram o alargamento e ou reabertura da instrução processual, como a ampliação, pela Auditoria, do escopo inicial da Denúncia que deu origem à presente Inspeção (ocasionando a sucessão de dois procedimentos em um) e a necessidade, diante das irregularidades, de que a Cooperstrada e os responsáveis interessados ingressassem no processo e fossem intimados para apresentar suas defesas, o que decorreu da Decisão adotada pelo Plenário e de um pedido elaborado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, todos com a finalidade de aperfeiçoamento do contraditório e ampla defesa.

O núcleo central da Inspeção em pauta é verificar a ocorrência das irregularidades denunciadas na imprensa especializada (Cooperfraudes), qual seja, a utilização de documentos falsos nas contratações de Cooperativas pela Administração Municipal. Com este escopo, a SFC identificou dois Instrumentos formalizados entre a SME e uma das Cooperativas denunciadas, os Contratos 193/SME/2012 e 23/SME/2013, que poderiam estar maculados.

O trabalho ora focalizado demonstrou, desde logo, que não foram utilizados documentos falsos na Licitação e/ou Contratações abrangidas por essa fiscalização, revelando que são improcedentes os fatos alegados na denúncia de fls. 06/09.

Assim, verifica-se que a Inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões trouxeram esclarecimentos ao questionamento originário. Dessa forma, conheço da Inspeção realizada, determinando o competente registro.

Por outro lado, a Inspeção detectou falhas na gestão e fiscalização do Contrato 193/SME/2012, por exemplo, um dos motoristas prestou serviços tendo em sua CNH a inscrição de que não poderia exercer esta atividade de forma remunerada. Outrossim, restou evidenciado que a Contratação Emergencial 23/SME/2013 foi irregular, no mesmo sentido daquilo que já havia sido decidido nos autos do TC/004134/2016, oportunidade em que restou reconhecida a não caracterização da situação excepcional prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e porque a razão que fez este Tribunal suspender a Licitação que teria qualificado a emergência era, justamente, a permissão da participação de Cooperativas, não sendo aceitável, portanto, que este Ajuste tenha sido firmado com uma Cooperativa.

No que se refere ao primeiro Contrato, considero que os apontamentos remanescentes, ainda que de cunho formal, demostram que a fiscalização necessita ser aprimorada, razão pela qual determino à Pasta que promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos seus Ajustes.

De outra parte, considerando que o Contrato 23/SME/2013, como dito anteriormente, foi tratado no TC/004.134/2016, deixo de fazer qualquer determinação, nesse âmbito.

Feitas as comunicações necessárias e adotadas as demais providências de estilo, arquive-se o presente.